



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317255-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIO SIMÕES FILHO, é agravado KEETY ISOLAMENTOS TERMICOS LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/21ª Vara Cível**
Processo nº: **2317255-24.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0013061-55.2019.8.26.0100**
Agravante (s): **SILVIO SIMÕES FILHO**
Agravado (s): **KEETY ISOLAMENTOS TERMICOS LIMITADA**
Juiz Prolator da decisão agravada: MARIA CAROLINA DE MATTOS

VOTO N.º 32.675

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Silvio Simões Filho interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu a penhora sobre imóveis de sua titularidade, no cumprimento provisório de sentença em que Keety Isolamentos Térmicos Ltda. figura como credor. A decisão contestada determinou a penhora sobre a fração ideal dos imóveis pertencentes ao agravante, registrados nas matrículas nº 48.266 e nº 37.394, no 1º CRI de Guarulhos/SP. O ponto central em discussão consiste em determinar se a penhora pode recair sobre os imóveis de titularidade do agravante, considerando a limitação de sua responsabilidade ao valor da herança recebida. A decisão de origem limitou a responsabilidade do agravante ao valor da herança recebida, correspondente a R\$ 473.686,72, conforme escritura de inventário extrajudicial. A penhora sobre os imóveis foi limitada a 50% para preservar a participação da meeira, não vinculando a responsabilidade do agravante à existência atual dos bens recebidos em herança. Recurso desprovido.

SILVIO SIMÕES FILHO agrava de instrumento da respeitável decisão de fls. 1934/1935, que nos autos do cumprimento provisório de sentença (proc. nº 0013061-55.2019.8.26.0100) em que figura como credor KEETY ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. assim se manifestou:

“... Fls. 1926/1928, 1931 e 1932/1933: Ciente da juntada das planilhas de cálculo e indicado do valor do débito devido por cada executado (fls. 1929/1930). Em que pese o alegado pelo coexecutado SILVIO, observo que trouxe o credor o valor do débito devido pelo referido coexecutado separadamente do débito total executado, não havendo razão para intimar a parte exequente para apresentar novos cálculos. Competia ao devedor impugnar o valor indicado, concretado, o que não o fez. Assim, considerando o quantum debeatur e ausente pagamento pela parte devedora, defiro a penhora sobre a fração ideal dos imóveis pertencentes ao coexecutado Silvio Simões Filho (CPF nº 250.649.638-66), registrados nas matrículas de nº 48.266 e nº 37.394, ambas no 1º CRI de Guarulhos/SP (fls. 1909/1012 e 1914/1919). Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor(a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição”.

Alega “... que a decisão monocrática de folhas 733/734 estabeleceu a responsabilidade do Executado, ora Agravante, Silvio Simões Filho, no montante de R\$ 473.686,72 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde 18/07/2018. A quantia atualizada até a presente data perfaz o total de R\$ 760.697,27 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo elaborado no site da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo.

Acrescenta: “Ocorre que na petição de folhas 1.928 a Executada ora Agravada, requereu a penhora de 02 (dois) imóveis pertencentes ao Executado ora Agravante juntamente com sua esposa, o que foi deferido na petição de folhas 1934 abaixo transcrita” (fls. 4).

Argumenta que a penhora somente poderia recair sobre o imóvel que foi objeto de partilha do inventário de seu pai Sílvio Simões (matrícula nº 188.080, fls. 1485/1489) e não sobre imóveis de

titularidade do agravante.

Salienta que a própria decisão limita a responsabilidade do agravante à herança recebida, não trazendo nenhum comando para que responda com seus bens pessoais (matrículas 48.266 e 37.394) alegadamente adquiridos em 15/6/2015 (fls. 9).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1971/1972).

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Foi dispensada a apresentação de contraminuta.

É o sucinto relatório.

O agravante se insurge contra a penhora sobre dois imóveis em que figura como titular juntamente com sua esposa.

Ocorre que a questão atinente à incidência sobre o bem imóvel referente à matrícula 188.080 não pode mais ser questionada nos autos visto que a decisão de fls. 733/735 do processo de origem assim dispôs:

“... A sentença condenou o devedor ao pagamento à autora do valor do prejuízo causado pelo antigo sócio à sociedade e eventual destino a ser dado à indenização obtida, se empregado no fomento da atividade produtiva ou eventualmente distribuído entre os sócios, foge ao âmbito da presente demanda e não afasta a condenação imposta à parte ré. Não se olvide, outrossim, que o princípio da

autonomia da personalidade jurídica da empresa afasta a pretensão de restringir a condenação à fração de 50%. Acolho, por fim, o pedido de limitação da responsabilidade do ora executado, sucessor do réu Silvio Simões, até o limite da herança por si recebida, correspondente a R\$ 473.686,72, a ser atualizado desde 18/07/2018, consoante item 6.3 da escritura de inventário extrajudicial de fls. 26/37, nos termos do art. 1.997, do Código Civil...” (grifei).

Ou seja, o *quantum* objeto de execução no cumprimento provisório de sentença está devidamente delimitado além do fato de a penhora sobre os dois imóveis ora questionada limita-se a 50% (cinquenta por cento) de forma a preservar a participação da meeira (fls. 1953 e fls. 1958).

Prevalece o entendimento que a responsabilidade do agravante foi delimitada de acordo com os valores recebidos em herança, não se vinculando à existência atual dos bens recebidos através da escritura pública de partilha extrajudicial dos genitores.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator